

Processos apensos T-160/89 e T-161/89

Gregoris Evangelos Kalavros contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

«Processo de recrutamento — Aplicação
do n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto —
Obrigação de fundamentar — Apreciação
das aptidões profissionais dos candidatos»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 13 de Dezembro
de 1990 872

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recrutamento — Exame das candidaturas face às condições enunciadas no aviso de vaga — Poder de apreciação da autoridade investida do poder de nomeação — Fiscalização jurisdicional — Limites*
2. *Funcionários — Decisão que afecta interesses — Obrigação de fundamentar — Decisão de preterição de uma candidatura no âmbito de um processo baseado no n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 25.º, segundo parágrafo, e 29.º, n.º 2)
3. *Funcionários — Decisão que afecta interesses — Obrigação de fundamentar — Desrespeito — Regularização no decurso do processo contencioso*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo)

1. Compete à autoridade investida do poder de nomeação apreciar se um candidato preenche as condições exigidas no aviso de vaga, e essa apreciação só pode ser posta em causa em caso de erro manifesto. Em consequência, o Tribunal de Primeira Instância não pode substituir-se

à autoridade investida do poder de nomeação para fiscalizar as apreciações por esta feitas sobre as aptidões profissionais dos candidatos, apenas podendo verificar a existência de um erro de apreciação manifesto.

2. A regra constante do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, segundo a qual qualquer decisão que afecta interesses deve ser fundamentada, aplica-se a uma decisão de preterição de candidatura tomada no âmbito de um processo de recrutamento baseado no n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto. Esta última disposição, apesar do seu carácter excepcional, não pode, com efeito, prevalecer sobre uma regra do Estatuto formulada de modo geral e incondicional.
3. Em casos excepcionais, explicações dadas no decurso do processo jurisdicional podem privar de objecto um fundamento baseado na insuficiência de fundamentação, de modo a que ele deixe de justificar a anulação da decisão impugnada.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quinta Secção)
13 de Dezembro 1990 *

Nos processos apensos T-160/89 e T-161/89,

Gregoris Evangelos Kalavros, advogado, residente em Atenas, representado por **Antonis N. Phetokakis**, advogado no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada **Kamitaki Thill**, 17, boulevard Royal,

recorrente,

contra

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, representado por **Amélia Cordeiro**, na qualidade de agente, assistida por **Konstantinos Th. Loukopoulos**, advogado no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de **Amélia Cordeiro**, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

recorrido,

que têm por objecto, por um lado, a anulação da decisão que preteriu a sua candidatura a um lugar de director e da decisão de nomeação de outro candidato para esse lugar, bem como da decisão que recusou comunicar-lhe esta última decisão e, por outro lado, ordenar que essa decisão de nomeação lhe seja comunicada,

* Língua do processo: grego.